



PROCESSO Nº	194.434-7/2024
DATA DO PROTOCOLO	13/12/2024
PRINCIPAL	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU
INTERESSADA	VIRGÍNIA MENDONÇA DA COSTA
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de pensão por morte, concedida à Sra. Virgínia Mendonça da Costa, em razão do falecimento do Sr. Osmar Ribeiro da Costa, servidor aposentado, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos no Município de Torixoréu/MT.

2. Análise da Secex

8. No relatório técnico preliminar¹, a 2ª Secex se manifestou pelo registro da Portaria n.º 258/2024.

3. Parecer do MPC

9. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer n.º 347/2025²**, da lavra do

¹ Doc. Digital nº 568994/2025.

² Doc. Digital nº 570888/2025.





Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, no qual verificou o preenchimento dos dispositivos legais e opinou pelo registro da Portaria n.º 258/2024.

4. Conclusão do Relator

10. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os fundamentos da Constituição Federal em seu Artigo 40, § 7º, com redação dada pela EC n.º 103/2019, c/c com Artigo 7º, inciso I, e Artigos 18, inciso I; 20, inciso I, 22, § 1º, inciso V, alínea “c”, item “6”, ambos da Lei Complementar n.º 036 de 25 de abril de 2022, que rege a Previdência Municipal.

11. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte do servidor, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

12. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

13. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso - CPCEX/MT, c/c os arts. 1º, inciso VI e 211, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, **acolho** o Parecer n.º 347/2025, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar Portaria n.º 258/2024**, publicada no Jornal Oficial Eletrônico





dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 23/10/2024, que concedeu **pensão por morte**, a partir de 18/10/2024, data do óbito, à Sra. Virgínia Mendonça da Costa, inscrita no CPF n.º ***.766.***-63, em razão do falecimento do Sr. Osmar Ribeiro da Costa, inscrito no CPF n.º ***.531.***-91, servidor aposentado no cargo de servidor braçal, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos no Município de Torixoréu/MT.

14. É como voto.

Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

